ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10530.001065/2005-51

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10530.001065/2005-51
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9303-004.210 – 3ª Turma**
Sessão de	09 de agosto de 2016
Matéria	IPI - DIF - PAPEL IMUNE
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	DIÁRIO DA REGIÃO LTDA.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/06/2002, 30/09/2002, 31/12/2002, 31/03/2003, 30/06/2003, 30/09/2003, 31/12/2003, 31/03/2004, 30/06/2004, 30/09/2004, 31/12/2004

MULTA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DIF. PAPEL IMUNE. RETROATIVIDADE BENIGNA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Aplica-se a retroatividade benigna da penalidade prevista no art. 1º da Lei no 11.945/2009 em casos de falta entrega de DIF- Papel Imune sancionado com base no art. 57 da Medida Provisória nos 2.158-35/ 2001, em sua redação original, quando norma superveniente lhe comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator.

(*assinado digitalmente*)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(*assinado digitalmente*)

Demes Brito - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/09/2016 por DEMES BRITO, Assinado digitalmente em 22/09/2016 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 05/09/2016 por DEMES BRITO
Impresso em 23/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza, Andrada Márcio Canuto Natal, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Cecconello e Valcir Gassen.

Relatório

CÓPIA

Trata-se de Recurso Especial de Divergência tempestivo, interposto pela Fazenda Nacional ao amparo do art. 64, II e 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 25 de junho de 2009, em face do Acórdão nº **201-81.259**, proferido pela 1º Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, julgado na sessão de 03 de julho de 2008, o qual deu parcial provimento ao Recurso da Contribuinte, para cancelar o lançamento em face do erro no fundamento da multa aplicada relativo ao atraso na entrega da DIF - Papel Imune dos anos calendários de 2002 a 2004.

Transcrevo, inicialmente, excerto do relatório da decisão de primeiro grau:

> *OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CRIADA PELA RFB. PENALIDADE APLICÁVEL.A falta de apresentação de DIF-Papel Imune no prazo estabelecido na legislação enseja a aplicação da multa prevista no art. 507 do RIPI12002 e não a prevista do art. 505, também do RIPI12002.*
>
> *Recurso voluntário provido.*

Irresignada com tal decisão, a Fazenda Nacional interpõe o presente Recurso, sustentando que o descumprimento de obrigações acessórias enseja a aplicação de multa, contudo, em dispositivos legais diferentes. No caso de ausência ou atraso na declaração do imposto, a multa é a do artigo 505 do RIPI/02, já para o caso de atraso na entrega do documento de prestações de informações, a multa é a do artigo 507 do RIPI/02.

Regularmente intimada, a Contribuinte apresentou suas contrarrazões e pugna pelo desprovimento do Recurso Fazendário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Demes Brito - Relator

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade a esta instância, Dele conheço.

A discussão que ora se apresenta refere-se à ausência de cumprimento dos deveres instrumentais (obrigações acessórias) quanto a entrega de declaração, no caso DIF-PAPEL IMUNE. Portanto, não se discute falta de recolhimento de impostos.

A matéria encontra-se pacificada nesta E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de aplicar o instituto da retroatividade benigna com redução da multa, nos moldes do art. 1º, § 4º, inciso II, da Lei 11.945/09.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/09/2016 por DEMES BRITO, Assinado digitalmente em 22/09/2016 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 05/09/2016 por DEMES BRITO
Impresso em 23/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Com efeito, a discussão já foi objeto de análise nos autos do processo nº**10882.000448/20051**, acórdão n° **3803006.954**, **relatado por este julgador**, quando se decidiu nos seguintes termos:

> ***MULTA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DIFPAPEL IMUNE. RETROATIVIDADE BENIGNA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA***
>
> *Aplica-se a retroatividade benigna da penalidade prevista no art. 1º da Lei n° 11.945/2009 em casos de falta entrega de DIF-Papel Imune sancionado com base no art. 57 da Medida Provisória nos 2.15835/ 2001, em sua redação original, quando norma superveniente lhe comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, deuse provimento parcial ao recurso, para reconhecer a redução da multa ao valor de R$ 5.000,00 para cada DIF-PAPEL IMUNE não apresentada no prazo legal.*
>
> *Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, deuse provimento parcial ao recurso, para reconhecer a redução da multa ao valor de R$ 5.000,00 para cada DIFPAPEL IMUNE não apresentada no prazo legal.*
>
> ***Demes Brito Relator.***

Sem embargo, utilizo trecho do voto condutor acima como fundamento das razões de decidir.

> *"O lançamento foi amparado com fundamento no artigo 57 da MP 2.l58-35/ 2001, a IN SRF 7l/2001 e a IN SRF159/2002. Conforme se extrai da ementa da autuação (fl.19):*
>
> *"Art. 16 da Lei 9779, de 19/O1/1999; art. 57 da MP 2.15834, de 27/07/2001; arts. 2° 10 e 12 da IN SRF nº 71, de 24/08/2001, com as alterações introduzidas pela IN SRF nº 101, de21/12/2001 e art. 2º, § único da IN SRF nº 159, de 16/05/2002".*
>
> *"Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:*
>
> *I R$5.000,00 (cinco mil reais) por mês calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;*
>
> *II cinco por cento, não inferior a R$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta. (...)" (grifo nosso) (o art. 16 da Lei no 9.779/1999 dispões que "compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável)*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/09/2016 por DEMES BRITO, Assinado digitalmente em 22/09/2016 por RODR IGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 05/09/2016 por DEMES BRITO
Impresso em 23/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A Medida Provisória nº 451/2008, convertida na lei nº 11.945/2009, a qual trata especificamente da infração praticada pela Recorrente. O artigo 1º e 2º da lei 11.945/2009, assim dispõe:

Art. 1o Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que: I exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; eII adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 1o A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.

§ 2o O disposto no § 1o deste artigo aplicase também para efeito do disposto no § 2o do art. 2o da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no § 2o do art. 2o e no § 15 do art. 3o da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 10 do art. 8o da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004. § 3o Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para: I expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão; II estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4o O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3o deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades: I 5% (cinco por cento), não inferior a R$ 100,00 (cem reais) e não superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido. § 5o Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4o deste artigo será reduzida à metade.

Art. 2º. O Registro Especial de que trata o art. 1o desta Lei poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil se, após a sua concessão, ocorrer uma das seguintes hipóteses: I desatendimento dos requisitos que condicionaram a sua concessão; II situação irregular da pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ;

III atividade econômica declarada para efeito da concessão do Registro Especial divergente da informada perante o CNPJ ou daquela regularmente exercida pela pessoa jurídica; (...)" (grifo nosso).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/09/2016 por DEMES BRITO, Assinado digitalmente em 22/09/2016 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 05/09/2016 por DEMES BRITO
Impresso em 23/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Portanto, passou, assim, haver penalidade específica para o caso, sendo possível aplicar a retroatividade benigna, considerando o dispositivo contido no art. 106, II, "c" do Código Tributário NacionalCTN, o qual assim dispõe: "a lei se aplica a ato ou fatopretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática".

Quanto ao fato de ser benigna a retroatividade, no caso em análise, não há dúvidas, visto que a penalidade prevista no inciso II do art. 1º da Lei no 11.945/2009, de R$ 5.000,00, não é por mêscalendário, mas por DIF não apresentada. Assim, no caso em análise o Fisco apurou a falta de 5 (cinco) DIF's PAPEL IMUNE, a cada uma delas deve ser aplicada a penalidade de R$ 5.000,00. E a soma das oito penalidades de R$ 5.000,00 será inferior aos R$ 370.000,00 lançados.

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário apresentado, reconhecendo a retroatividade benigna do inciso II do art. 1º da Lei no 11.945/2009, resultando na manutenção de multas no patamar de R$ 5.000,00, para cada uma das 5 DIF's PAPEL IMUNE não apresentadas no prazo legal, cabendo à unidade preparadora verificar o valores para efeito de liquidação deste julgado"

Portanto, no caso em espécie, passou, assim, haver penalidade específica para infração, sendo possível aplicar a retroatividade benigna, considerando o dispositivo contido no art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional-CTN, o qual assim dispõe: "a lei se aplica a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática".

Quanto ao fato de ser benigna a retroatividade, no caso em análise, não há dúvidas, visto que a penalidade prevista no inciso II do art. 1º da Lei no 11.945/2009, de R$ 5.000,00, não é por mês-calendário, mas por DIF não apresentada e R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas.

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, reconhecendo a retroatividade benigna do inciso II do art. 1º da Lei no 11.945/2009, resultando na manutenção de multas para cada uma das DIF's PAPEL IMUNE não apresentadas no prazo legal, cabendo à unidade preparadora verificar o valores e a condição da empresa (Micro-empresa/EPP/outros) para efeito de liquidação deste julgado.

É como voto é como penso.

Demes Brito

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/09/2016 por DEMES BRITO, Assinado digitalmente em 22/09/2016 por RODR
IGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 05/09/2016 por DEMES BRITO
Impresso em 23/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/09/2016 por DEMES BRITO, Assinado digitalmente em 22/09/2016 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 05/09/2016 por DEMES BRITO
Impresso em 23/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA